



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBL. NO D. O. U.
C	N.º 19 / 04 / 2000
C	ST
	Rubrica

Processo : 11073.000240/94-85

Acórdão : 201-73.140

Sessão : 15 de setembro de 1999

Recurso : 103.464

Recorrente : BOTIKÃO CONFECÇÕES E CALÇADOS LTDA.

Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

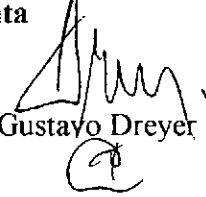
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO VOLUNTÁRIO – PEREMPÇÃO - O recurso voluntário interposto fora do prazo previsto no artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72 determina a sua perempção. **Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por: **BOTIKÃO CONFECÇÕES E CALÇADOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perempto.**

Sala de Sessões, em 15 de setembro de 1999


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Rogério Gustavo Dreyer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Ana Neyle Olímpio Holanda, Jorge Freire, Geber Moreira, Serafim Fernandes Corrêa e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11073.000240/94-85

Acórdão : 201-73.140

Recurso : 103.464

Recorrente : BOTIKÃO CONFECÇÕES E CALÇADOS LTDA.

RELATÓRIO

Contra a contribuinte foi lavrado auto de infração, por falta de recolhimento do PIS, contrariando o estabelecido na LC nº 07/70 e nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88.

Em sua impugnação, a contribuinte alega o recolhimento do tributo em alguns períodos de apuração, juntando DARFs, bem como alude a inconstitucionalidade do PIS, calcado nos decretos-leis mencionados.

Na decisão recorrida, o julgador monocrático mantém a autuação, reconhecendo, porém, a duplicidade da exigência em alguns períodos de apuração, bem como reduzindo a multa para 75%.

Inconformada, a contribuinte interpõe o presente recurso voluntário, expondo as mesmas razões da exordial.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11073.000240/94-85
Acórdão : 201-73.140

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

O recurso voluntário foi interposto em 11 de abril de 1997, quando a intimação da decisão recorrida operou-se em 06 de fevereiro de 1997, fato aliás apurado pela autoridade preparadora e determinante da lavratura de Termo de Perempção de fls. 130.

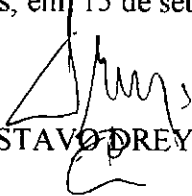
Este comportamento contraria a determinação do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, corroborando o termo já mencionado.

Por tal, deixo de conhecer do recurso voluntário interposto, não sem antes referir às cautelas necessárias por parte da autoridade lançadora sobre o fato de o auto de infração estar calcado nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, normas legais que tiveram a sua execução suspensa pela Resolução nº 49/95 do Senado Federal, com fulcro na inconstitucionalidade declarada, de forma definitiva, pelo STF.

Em face do exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso, por perempto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1999


ROGÉRIO GUSTAVO DREYER